

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, do Senador Flexa Ribeiro, que *acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2007, que tem a finalidade de permitir ao empregado ausentar-se do trabalho, de sete a quatorze dias anuais, nas condições que especifica, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência.

Para tanto, o projeto estabelece que a ausência, do local de trabalho, dos empregados, genitores ou responsáveis legais de pessoas com deficiência deverá ser comunicada ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, exceto nos casos de necessidade inadiável, quando o não comparecimento ao trabalho poderá ser justificado no retorno do empregado.

Determina também que, quando há um único genitor ou responsável legal, o prazo de sete dias será ampliado para quatorze dias, hipótese em que haverá dedução de sete dias do período de férias do empregado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor defende a necessidade de a legislação trabalhista prever a falta justificada daqueles empregados

responsáveis por pessoas com deficiência, que devem se ausentar do serviço para acompanhá-las em busca de atendimento especializado.

O PLS nº 522, de 2007, foi objeto de análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que deliberou pela sua aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional na proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende disciplinar a ausência do empregado ao trabalho, de sete a quatorze dias, nas condições que especifica, a fim de assistir dependente que seja pessoa com deficiência.

O tema reveste-se de tal importância que já está presente em muitos acordos e convenções coletivas de trabalho, o que demonstra ser uma grande conquista do movimento sindical.

A propósito, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos (DIEESE) realizou um levantamento das garantias relativas às pessoas com deficiência nos acordos e convenções coletivas de trabalho de 204 categorias profissionais que compõem o painel do SACC-DIEESE.

Foram analisados os documentos firmados no ano de 2005 e, na falta destes, em 2004. Do total, 35% do universo pesquisado dispõem sobre essa questão.

A maioria dessas cláusulas estabelece a concessão de auxílios monetários aos trabalhadores com dependentes com deficiência. Cerca de dois terços delas estipula o pagamento de um valor, no geral com periodicidade mensal, a título de assistência, educação ou tratamento especial de dependentes com deficiência. O outro terço prevê o reembolso de despesas efetuadas com saúde e educação de pessoas com deficiência, comumente limitado a um valor absoluto. Foi ainda localizada em uma convenção coletiva de trabalho cláusula que obriga as empresas do setor a contratarem um seguro em favor dos empregados para o caso de nascimento de filho com invalidez causada por doença congênita que o impeça, futuramente, de exercer qualquer atividade remunerada.

Não podemos, todavia, remeter aos acordos e convenções coletivas o tratamento dessa questão. Com efeito, a realidade sindical brasileira nos revela que a grande maioria das organizações sindicais ainda tem pouco poder de negociação, o que nos desaconselha a optar por essa saída.

Poder-se-ia, então, cogitar em algo como compensação fiscal ou previdenciária para os empregadores, até para que não haja restrição alguma na contratação de empregados responsáveis por pessoas com deficiência. Sabemos que discriminações existem, ainda que a legislação busque coibi-las ao máximo.

Se optarmos, porém, por uma compensação fiscal, provavelmente os pequenos estabelecimentos terão pouco estímulo para contratar empregados nessas circunstâncias.

Na linha de uma compensação previdenciária, poder-se-ia pensar em uma dedução dos valores da remuneração do empregado, relativos aos dias em que ele faltou ao serviço, do montante a recolher para a Previdência Social.

Entendemos que a solução previdenciária também não seja indicada, pois estaria em sentido contrário ao esforço que vem se fazendo na tentativa de sanear o seu déficit orçamentário.

Por fim, a despeito dos nobres propósitos presentes na proposta, temos restrições também quanto à transferência para o empregador de mais esse encargo, vez que as licenças previstas no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são remuneradas e contadas para todos os efeitos legais.

Por isso, somos favoráveis que a ausência justificada ao trabalho, de que trata o projeto, seja compensada pelo empregado num período de três meses.

A presença na lei dessa compensação dos dias não trabalhados, além de ser uma importante conquista para o trabalhador, não deverá trazer impactos negativos na vida da empresa, a par de estimular os processos de negociação coletiva no sentido de dispensar ao responsável por pessoas com deficiência um tratamento mais justo e mais respeitoso com as suas obrigações.

Em relação ao parágrafo único que o projeto acrescenta ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, entendemos que a hipótese ali prevista, além de onerar as empresas, poderá não só causar transtornos ao bom andamento dos trabalhos na empresa, como também trará prejuízos ao trabalhador, que poderá compensar os dias não trabalhados com parte de suas férias.

Feitos esses ajustes, acreditamos que a proposta possa prosperar sem onerar, em especial, as micro e pequenas empresas, que são as que mais oferecem postos de trabalho nesse País.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, DE 2007

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

.....

X – até sete dias ao ano, quando for responsável legal por pessoa com deficiência, desde que justificada a ausência, por escrito, ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou de urgência, hipóteses em que a justificação poderá ser posterior à ausência.

§ 1º A ausência ao serviço referida no inciso X deverá ser compensada pelo correspondente aumento de horas em outros dias, não podendo exceder o limite de dez horas diárias, no período máximo de noventa dias.

§ 2º Decorridos noventa dias ou na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral, na forma do parágrafo anterior, o empregador efetuará o desconto das horas não compensadas e, quando for o caso, serão calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR LINDBERGH FARIAS, Relator